


Processo 06/601.192/2016	
Data da autuação: 29/08/2016	fls. 70
Rubrica 	

À DIS:

1) Trata o presente parecer técnico sobre análise da defesa impetrada em 07/10/2016 pela Concessionária F. AB. Zona Oeste S.A., por meio de Correspondência FAB-FRA 0200/2016 (fls. 52 às fls. 63), quanto ao Auto de Infração Regulatório nº 004/2016.

Conforme consta às fls. 63, a Concessionária “requer seja recebida a (...) Defesa para:

(i) reconhecer a nulidade da autuação, diante da imputação genérica da conduta supostamente praticada pela CONCESSIONÁRIA e a da ausência de fundamentação suficiente para a apresentação de defesa;

(ii) caso não se acolha a preliminar de nulidade acima, seja reconhecida a ocorrência de bis in idem, em razão da possível coincidência de objetos do Auto de Infração nº 001/2015 e do Auto de Infração nº 004/2016;

(iii) no mérito, seja reconhecida a ausência de violação à legislação em vigor e aos termos do Contrato de Concessão, decretar o cancelamento e arquivamento do Auto de Infração Regulatório nº 004/2016.”

2) A seguir apresento um resumo do p.p.:


O Auto de Infração 004/2016 (às fls. 03) se refere ao “Descumprimento da cláusula 8.2 combinada com a cláusula 8.4.3 – Eficiência não atendida e enquadramento pela cláusula 5.2.4 – Inexecução Parcial do Contrato de Concessão 001/2012.”

Às fls. 02 se verifica que a justificativa para a atuação com penalidade pelo órgão regulador se deve à “eficiência não atendida pela inexecução parcial do contrato constatada na análise do desempenho dos cronogramas de investimentos desde a assunção dos serviços, incluindo o controle de produção semanal encaminhado pela concessionária, dos dados do PPS-1 e sua revisão, bem como as informações contidas nas cartas FAB-FRA 152/2016 e demais cartas antecedentes conjugado com as metas estabelecidas no contrato.”

Integram o p.p. cópias de documentos mencionados no parágrafo supra, dentre os quais, as correspondências entre o ente regulador e a Concessionária:

▪ Ofício 296/16 RIO-ÁGUAS/PRE de 06/07/16 (fls.9): Através do mesmo a Rio-Águas solicitou esclarecimentos à Concessionária “quanto à redução significativa da produção das atividades relacionadas ao sistema coletor da ETE Deodoro e, conseqüentemente, às metas contratuais.”

▪ Correspondência FAB-FRA-0130/2016 de 13/07/16 (fls. 7/8): Apresentada pela Concessionária em referência ao Ofício supra, afirmando que “(...) a situação de desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato (...) se agrava a cada dia sem a devida solução dos requerimentos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, apresentados pela Concessionária, o que inviabiliza a estruturação de novos financiamentos, a continuidade de investimentos e, como consequência, o cumprimento de metas e obrigações contratuais.” Também afirma que “tal situação de desequilíbrio foi ainda acentuada com a publicação do Decreto nº 41.907 (...), que veda a execução de obras em vias públicas por concessionárias de serviço público no período de 10 de julho a 30 de novembro de 2016, sem a prévia e expressa autorização do Prefeito.” E que “(...) considerando a situação de desequilíbrio vigente e a aprovação do restritivo Plano para Continuidade das Obras de Implantação do Sistema de Esgoto,

Processo 06/601.192/2016	
Data da autuação: 29/08/2016	fls. 70v
Rubrica 	

será efetuada a adequação e revisão do Plano de Prestação de Serviços relativo ao período de 2013-2016”.

Integram ainda o p.p. as demais correspondências expedidas pela Rio-Águas e pela Concessionária, em sequência às anteriores:

- Ofício 333/16 RIO-ÁGUAS/PRE de 25/07/16 (fls. 6):
- Correspondência FAB-FRA 152/2016 de 08/08/16 (fls. 4/5):
- Ofício 389/2016 RIO-ÁGUAS/PRE de 25/08/16 (fls. 18/19):

Na defesa apresentada pela Concessionária, a mesma elenca das fls. 53 às fls. 55 as diversas correspondências trocadas, e declara, às fls. 55, que:

“Apenas 4 (quatro) dias após a expedição do último Ofício, a Rio-Águas lavrou o Auto de Infração nº 004/2016, por meio do qual advertiu a CONCESSIONÁRIA pelo suposto descumprimento das Cláusulas 8.2 combinada com 8.4.3; e (ii) 5.2.4 do Contrato de Concessão. Ocorre que, com base no Contrato de Concessão e nos princípios e regras que guiam a Administração Pública, não há como reconhecer a plausibilidade do Auto, sendo incabível a penalidade aplicada à Concessionária. (...)”

Em seguida, a Concessionária apresenta argumentos, os quais são objeto de minha análise no item 3.

3) Neste item destaco os principais argumentos apresentados pela Concessionária em sua defesa. E apresento as respectivas considerações e conclusões desta Gerência (GFT):


3.1) A Concessionária argumentou às fls. 63 a ocorrência de *“(...) imputação genérica da conduta supostamente praticada pela Concessionária e (...) ausência de fundamentação suficiente para a apresentação de defesa”*. Às fls. 57 afirmou que tanto o Auto de Infração quanto os autos do processo administrativo *“estão demarcados por descrições genéricas”*.

Entendo que tais afirmações não procedem. Às fls. 02 do p.p. os campos “Caracterização” e “Justificativa” apresentam a motivação e o embasamento da autuação. E no corpo do processo encontram-se os elementos que fundamentam o Auto de Infração (como por exemplo, cópias de correspondências trocadas entre a Concessionária e o órgão regulador, a respeito da identificação de queda na produção e redução nos investimentos, bem como cópia de análise realizada por esta Gerência de Fiscalização Técnica). Observo ainda que o processo está à disposição para consulta e que a Concessionária tomou ciência da documentação integrante do mesmo, através da retirada em 08/09/2016 de cópia integral digital até as fls. 50 (conforme registrado às fls. 50v).

3.2) A Concessionária argumentou às fls. 57/58 que o fiscalizador não teria indicado “minimamente” aspectos relacionados à caracterização das atividades suspensas: *“(i) quais “produções” de atividades foram suspensas; (ii) em quais localidades; (iii) por quanto tempo; (iv) tendo em vista qual prazo máximo de realização; (v) com quais efeitos negativos sobre os serviços; e (vi) com a violação de qual dispositivo contratual normativo.”*

Também entendo que tal afirmação não procede. A título de exemplo, podemos citar:

- Das fls. 09 às fls. 11 consta o Ofício 296/16 RIO-ÁGUAS/PRE que, ao solicitar esclarecimentos “quanto à redução significativa da produção”, apresenta em anexo as planilhas de acompanhamento semanal de obras.

Processo 06/601.192/2016	
Data da autuação: 29/08/2016	fls. <u>71</u>
Rubrica 	

- Às fls. 28v/29, pode ser vista análise da produção média semanal de rede coletora e de tronco, com especificação dos períodos analisados. A análise se deu com base na produção média semanal observada no período de 20/08/15 a 24/08/16 e no período de 02/06/16 a 24/08/16, tendo sido identificado que as mesmas estavam aquém das necessárias para execução das extensões totais previstas pela Concessionária no seu PPS (Plano de Prestação de Serviços).
- Das fls.28v às fls.29v, é feita análise considerando o horizonte de realização (considerando tanto a data final em 30/11/2016 ¹ quanto a data final em 04/05/2017 ²).
- Às fls. 30 é apontado o atraso na ETE Vila Kennedy (cujas obras estavam previstas no cronograma apresentado em 08/01/16 pela Concessionária para início em 31/03/2016 e que até a data daquela análise - 23/08/16 - não tinham sido iniciadas).

3.3) A Concessionária argumentou, às fls. 59, que “o Contrato de Concessão, diferente do que parece indicar a autuação, tem por objeto a prestação de serviços e não tão somente a execução de obras”. Afirmou que, “com a outorga dos serviços públicos ao particular, *lhe são transferidas obrigações-fim (...), lhe sendo transferida a administração e seleção dos meios que serão utilizados para alcançar as metas maiores da concessão.*” E se referiu, às fls. 60/61/62, a “*cronogramas ilustrativos*”, afirmando às fls. 61 que os mesmos “*podem ser revistos ou adaptados*” e que “*não equivalem às metas contratuais*”.

Aqui, cabe analisar alguns aspectos:

De fato, não se trata de um contrato de obras. Mas, conforme a própria Concessionária afirma, elas são um meio para atingimento das metas, o que é corroborado pelo PPS (Plano de Prestação de Serviços) apresentado pela mesma. Às fls. 3 do PPS consta:

“O plano prevê a intervenção com obras de esgotamento sanitário, prioritariamente, em algumas sub-bacias da AP5 que desaguam para a baía de Guanabara, conforme definido adiante, entre os anos de 2013 e 2016, em cumprimento à meta contratual de 31,35% (...)”


Continuando a análise, entendo que os cronogramas são um dos instrumentos de acompanhamento pelo ente regulador e fiscalizador do andamento dos investimentos, atividades, ações e providências, planejados e apresentados pela Concessionária para atingimento das metas contratuais. Cabe esclarecer que o órgão regulador não está atuando a Concessionária pela “*não observância estrita de etapas previstas em cronogramas ilustrativos de obras*” (fls. 62), visto que os cronogramas são naturalmente sujeitos a reprogramações. O que ensejou a autuação foi a ocorrência de ineficiência e inexecução parcial do contrato, constatada através da observância de queda substancial no ritmo das obras, bem como das manifestações da Concessionária nas correspondências trocadas. Manifestações essas no sentido de manutenção da redução do ritmo das obras, o que compromete o atingimento das metas contratuais.

No que se refere aos cronogramas, cabe destacar que o atraso se verifica não somente em “cronogramas ilustrativos” (...) “apresentados por meio de cartas”. Também foi realizada análise quanto ao andamento dos cronogramas físicos integrantes das duas versões³ dos Planos de Prestação de Serviços apresentados pela Concessionária.

¹ Ref. Ofício 029/2015 SMAR.

² Data do 5º ano da assunção do Contrato de Concessão.

³ Versão de 2012 (apresentada através da Carta FAB-FRA 0015/2012 de 03/07/2012) e Revisão de 2015 (apresentada através da Carta FAB-FRA 0070/2015 de 25/05/2015).

Processo 06/601.192/2016	
Data da autuação: 29/08/2016	fls. 71v
Rubrica 	

Aqui, abro um parêntese para esclarecer que a apresentação de cronograma físico é prevista no Contrato de Concessão. O mesmo Anexo III do Contrato que define as metas determina que a Concessionária deve apresentar um Plano de Prestação de Serviços (PPS), no qual deve constar o cronograma físico de construção da infraestrutura:

Como pode ser visto no item 2.3 do Anexo III do Contrato:

“Conforme estipulado no Anexo XI – Modelo de Governança, a CONCESSIONÁRIA terá de elaborar e manter atualizado um Plano de Prestação dos SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, que será apresentado para conhecimento da RIO ÁGUAS. Neste plano, constará o cronograma físico de construção de infraestrutura que a CONCESSIONÁRIA pretende implementar nos 04 (quatro) anos subsequentes de forma a cumprir as metas definidas.”

Fechando o parêntese (ref. esclarecimento quanto à previsão de cronograma físico no PPS), ressalto que os cronogramas físicos apresentados pela Concessionária nos PPS's foram objeto de análise por esta GFT. No que se refere ao PPS apresentado em 2015, concluiu-se, às fls. 29, que “ (...) as produções médias mensais observadas estão aquém das necessárias para execução das extensões totais previstas no PPS (...)”. Também às fls. 29 foi feita análise da produção acumulada anual de redes coletoras e coletores tronco/interceptores, comparando o executado com o previsto nos cronogramas físicos apresentados pela Concessionária no PPS de 2012 e no PPS de 2015 (gráficos às fls. 29v). Foi também feita uma projeção (com base na produção média observada no período de 20/08/15 a 24/08/16). Concluiu-se que:

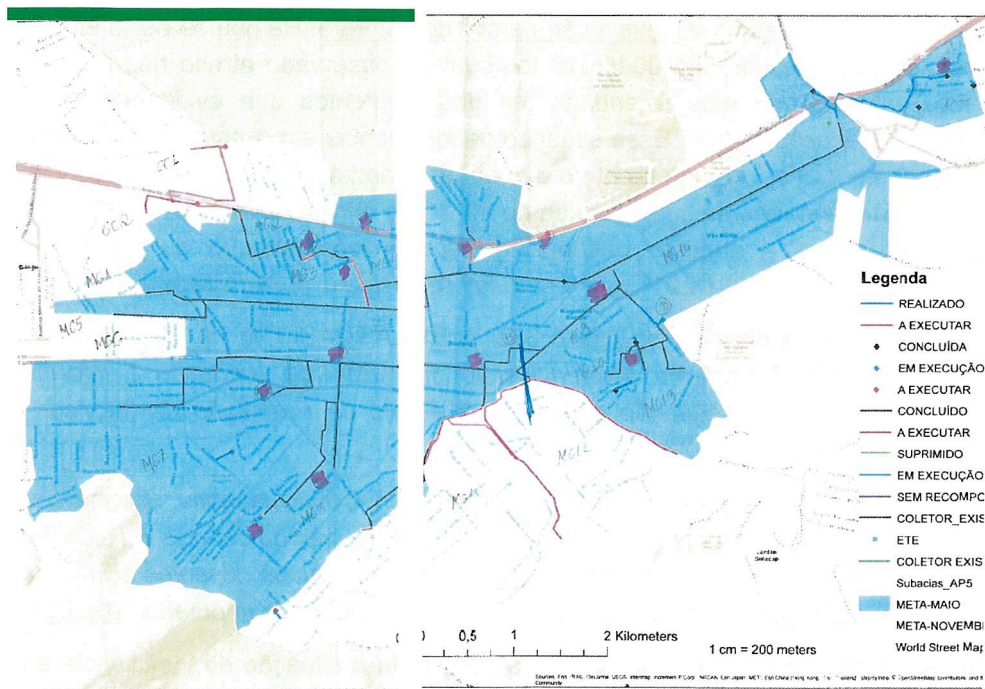
- Fazendo uma projeção até 30/11/2016 (data referente ao Ofício 029/2015 SMAR), teríamos um total de 239.996m, inferior aos 314.340m previstos no PPS de 2015.
- Fazendo uma projeção até 04/05/2017 (data do 5º ano da assunção do Contrato de Concessão), teríamos um total de 283.855m, ainda inferior aos 314.340m previstos no PPS de 2015.

3.4) A Concessionária apresentou argumentação quanto ao impacto do Decreto 41.907/2016. O mesmo vedou “a execução de obras em vias públicas por concessionárias de serviço público ou empresas privadas sem a prévia e expressa autorização do Prefeito, no período de 10/07/16 a 30/11/16.”

Cabe ressaltar que no Ofício 333/16 RIO-ÁGUAS/PRE de 25/07/16 (fls. 06) a Rio-Águas afirmou que “a alegação de queda de produtividade decorrente do Decreto nº 41907 de 28/06/2016 não condiz com a realidade, considerando-se a data do Decreto e o registro de baixa produtividade ao longo do ano e, em especial, de maio em diante.” Também afirmou que “o Prefeito (...), em consonância com o Decreto (...) emitiu autorização expressa para continuidade das obras, fato de conhecimento da Concessionária e objeto do Ofício 312/2016 RIO-ÁGUAS/PRE de 13/07/2016, comunicando a “Concordância expressa do Plano de Continuidade das Obras da Concessionária F.AB. S.A. na AP-5”, plano este de exclusiva responsabilidade da Concessionária.”

Na sua defesa a Concessionária afirmou, às fls.54, que, “mesmo com a apresentação, pela CONCESSIONÁRIA, de plano alternativo para execução das obras na AP-5 (...), a programação da CONCESSIONÁRIA restou restrita, comprometendo o compromisso de antecipação de meta para novembro de 2016.”

Aqui, cabe esclarecer que para definição das áreas de restrição foi utilizado o mapa base a seguir, com delimitação preliminar à caneta azul, realizada pelo chefe do Poder Executivo:



As áreas localizadas mais à direita dessa delimitação preliminar (correspondentes, aproximadamente, às sub-bacias DO1, DO2, MG9, MG10, MG13, parte da MG12 e parte da MG14) estariam restritas no período em questão. E as áreas mais à esquerda não teriam restrição.

Observa-se que na área restrita a maior parte das intervenções da Concessionária já estava concluída. E que o *Plano de Obras*⁴ apresentado pela Concessionária para autorização do Prefeito (Carta FAB-FRA 0126/2016), fls. 13 às fls. 17, deixou de contemplar áreas onde não havia restrição. Por exemplo: não constam do *Plano de Obras* da Concessionária redes coletoras de todos os logradouros integrantes das sub-bacias GC1, GC2, MG1 e MG11; não constam coletores tronco das sub-bacias GC1 e GC2; não constam as elevatórias EE GC 1.1, EE GC 2.1 e EE MG 11.1.

3.5) A Concessionária, no item (ii) do seu requerimento às fls. 63, menciona possível coincidência de objetos do Auto de Infração nº 001/2015 e do Auto de Infração nº 004/2016.


No que se refere ao Auto nº 001/2015 de 31/03/2015, transcrevo a respectiva Infração:

"Infração: Permanência do atraso na execução das obras já alertado através do Ofício RIO-ÁGUAS/PRE 833/2014, de 13/10/2014 agravado pela não consideração da Notificação enviada através do Ofício RIO-ÁGUAS/PRE 886/14 de 04/11/2014.

Os Ofícios supra se referem ao atraso das obras do sistema de esgotamento sanitário executadas pela Concessionária, tendo como referência os cronogramas entregues por ela em março de 2014 (Carta FAB-FRA 060/2014), bem como seus anteriores, entregues no Plano de Prestação de Serviços e na Carta FAB-FRA 115/2013, e o atual estágio das obras implantadas pela Concessionária".

Entendo que não há coincidência de objetos, visto que no primeiro (Auto de Infração 001/2015) a Concessionária havia sido autuada pela permanência do atraso na execução das obras. Já no segundo (Auto de Infração 004/2016), a infração se refere às cláusulas 8.2, 8.4.3 e

⁴ Plano para Continuidade das Obras de Implantação do Sistema de Esgoto na AP5.

Processo 06/601.192/2016	
Data da autuação: 29/08/2016	fls. 72 ✓
Rubrica 	

5.2.4, referentes à ineficiência e inexecução parcial do contrato. Há que se esclarecer que quando da emissão do Auto de Infração 004/2016 também foi observado atraso nas obras. Entretanto, neste caso, entendo que este é apenas um dos elementos que evidenciam a situação de ineficiência e inexecução parcial. Essa situação de ineficiência e inexecução parcial se caracteriza pela queda substancial observada no ritmo das obras e também pelas correspondências trocadas, onde a Concessionária reconhece a redução no ritmo das obras e investimentos (alegando para tal questões relacionadas a suposto desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, limitações decorrentes do Decreto 41.907/2016 bem como fatores físicos). Exemplificando:

- Conforme disposto no Ofício 333/16 RIO-ÁGUAS/PRE (fls. 06), “a Carta FAB-FRA 0130/2016 confirma a identificação da queda de produção e informa que será efetuada a adequação e revisão do Plano de Prestação de Serviços relativo ao período de 2013-2016”.
- Na Carta FAB-FRA 0152/2016 (fls. 05) a Concessionária informa que “(...) tem cumprido seus compromissos contratuais na medida do que é físico, econômico e financeiramente viável em face de todos os ocorridos descritos acima, de modo que eventual descumprimento contratual não lhe pode ser imputado.” (fls. 05)

Dessa forma, uma vez identificada e caracterizada a situação de ineficiência e inexecução parcial, após análise das correspondências trocadas, o ente regulador decidiu por emitir o respectivo Auto de Infração 004/2016.



3.6) Tendo em vista o exposto, este parecer técnico é no sentido da manutenção do Auto de Infração, sendo pontuados a seguir os itens (i) a (iii) (objeto do requerimento da Concessionária às fls. 63):

- **Quanto ao item (i):** Não me parece ter havido imputação genérica da conduta praticada pela Concessionária nem ausência de fundamentação suficiente para apresentação da defesa, pelas considerações apresentadas nos itens 3.1 a 3.5.
- **Quanto ao item (ii):** Não me parece haver coincidência de objetos entre os Autos de Infração 001/2015 e 004/2016, pelas considerações apresentadas no item 3.5.
- **Quanto ao item (iii):** Não me parece ter havido ausência de violação aos termos do Contrato de Concessão, pelas considerações apresentadas nos itens 3.1 a 3.3 e 3.5.

Em 01/11/2016



Fernanda da Silva Oliveira
Matr. 13/242.540-3
Engª CREA-RJ 2005101234 / Gerente I
Gerência de Fiscalização Técnica
Diretoria de Saneamento
Fundação RIO-ÁGUAS

RECEBIDO 
FUND. RIO-ÁGUAS
PAULO ROBERTO DE SOUZA
FUND. RIO-ÁGUAS
Matr. 10/170.663-9




PREFEITURA
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL
FUNDAÇÃO INSTITUTO DAS ÁGUAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – RIO-ÁGUAS

Processo Nº	06/601.192/2016
Data da Autuação	29/08/2016
Fis.	74
rubrica	<i>[assinatura]</i>

Manifestação Técnica RIOAGUAS/DJU/RE/04/2016/FLC
Ref. Processo nº 06/601192/2016

Em 08 de novembro de 2016.

CONTRATO DE CONCESSÃO -
APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA -
DEFESA – AUTO DE INFRAÇÃO -
REGULAR EXERCÍCIO DA
FISCALIZAÇÃO

Trata-se de análise jurídica acerca da defesa apresentada pela concessionária Foz Águas 5 do auto de infração nº 004/2016, que aplicou a penalidade de advertência em razão do descumprimento da cláusula 8.2 combinada com cláusula 8.4.3 e consequente enquadramento da cláusula 5.2.4, todas do contrato de concessão nº 001/2012.

Em sua defesa (fls. 52/63), aduz a concessionária, em preliminar, a nulidade do auto de infração, diante da generalidade da conduta imputada. No mérito, expõe que o cumprimento do contrato é aferido pelas metas de serviço e não por produção de obras. Conclui que os documentos considerados pela fiscalização são inaptos a fundamentarem a ilicitude apontada, devendo, portanto, ser cancelado o auto de infração.

Em fls. 70/72, a Diretoria Técnica apresenta seu parecer, trazendo as razões fáticas que fundamentaram a aplicação da penalidade ora impugnada, citando para tanto relatórios e documentos produzidos pela empresa e pelo órgão regulador. Protesta, ao final pela manutenção do auto de infração.

É o relatório.

A infração que gerou a penalidade ora impugnada tem por fundamento as cláusulas 8.2, 8.4.3 e 5.2.4, todas do contrato de concessão 001/2012, a seguir transcritas:

“8.2. A CONCESSIONÁRIA, durante todo o prazo da CONCESSÃO, deverá prestar os SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO visando ao pleno e adequado atendimentos dos USUÁRIOS.

8.4. Para os fins previstos nesta Cláusula, considera-se:

...

8.4.3. eficiência: a execução dos SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO de acordo com as normas inclusive



PREFEITURA
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL
FUNDAÇÃO INSTITUTO DAS ÁGUAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – RIO-ÁGUAS

Processo Nº	06/601-192/2016
Data de Arquivamento	29/08/2016
Assinatura	75

as de ordem técnica, aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, que assegurem, qualitativa e quantitativamente, em caráter permanente, o cumprimento dos objetivos das metas da CONCESSÃO.

5.2. O regime jurídico deste CONTRATO confere ao PODER CONCEDENTE, por si ou pelos entes integrantes da Administração Pública Municipal, as prerrogativas de :

5.2.4. aplicar as sanções estipuladas neste CONTRATO, além das previstas em lei, em razão de inexecução parcial ou total.”

Pela leitura das cláusulas indicadas como fundamento da advertência, já se conclui que o órgão regulador tem claro em sua conduta tratar-se de um contrato de concessão de serviços. Por isso mesmo, verificada, a partir de dados técnicos, a diminuição de ritmo de trabalho da empresa, de modo a impactar nas metas estabelecidas, é regular e lícito o exercício da fiscalização, abrangendo aí a aplicação de penalidades. A riqueza de informações aqui reunida é capaz de afastar qualquer subjetivismo da atuação do órgão regulador.

Com esse introito, passamos a analisar os argumentos trazidos pela concessionária. Quanto à forma, não há como se acolher as razões aduzidas. Em verdade, o conjunto de documentos acostados aos autos, com comunicações e planilhas, minudencia toda a especificidade necessária para a identificação do ilícito a ser combatido.

São várias as frentes destacadas pela Diretoria técnica aptas a certificar a inexecução parcial do contrato, com números de produção aquém daqueles previstos pela própria empresa.

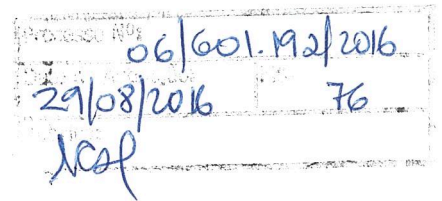
Em oportunidade anterior, essa Diretoria já rechaçou a tese ventilada nestes autos pela concessionária de desqualificar seus documentos, planilhas e projetos. Nada mais dispiciendo. Se não tem valor administrativo e/ou jurídico por que razão então são produzidos? Essa é a questão que se coloca.

Por outro lado, deve ser destacado que a fiscalização reconhece e respeita a autonomia da empresa na gestão de seu negócio. No entanto, tal liberdade foi concedida com a responsabilidade de alcançar parâmetros contratuais que se vislumbram em risco, o que justifica a atuação ora em debate.

O PPS, o planejamento, as obras, todos eles são instrumentos de um fim em comum, qual seja, o atingimento das metas pactuadas. Como todo e qualquer instrumento



PREFEITURA
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL
FUNDAÇÃO INSTITUTO DAS ÁGUAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – RIO-ÁGUAS



devem se mostrar eficiente em seu manuseio, o que, s.m.j., não parece estar ocorrendo *in casu*.


São fundamentais a análise e acompanhamento responsáveis da atuação da empresa na execução do contrato. Os relatórios e correspondências aqui reunidos evidenciam a execução com atraso do contrato, esse na forma como ajustado. Diverso do que alegado pela empresa, não se pretende alterar texto contratual, tampouco exigir algo diferente daquilo proposto. O que se quer é serviço, nos limites e parâmetros licitados e acordados.

Por fim, nunca demais ressaltar o respeito à ampla defesa e ao contraditório. Veja-se que o tema vem sendo discutido entre a Fundação e a concessionária desde final de junho desse ano, culminando com a aplicação da penalidade em final de agosto.

Assim, não merecem acolhida os argumentos trazidos pela empresa, subsistido juridicamente o auto de infração ora impugnado.

É o que me parece, s.m.j.

Fernanda Lousada Cardoso
Procuradora do Município
Diretora Jurídica RIO-ÁGUAS/DJU
Matrícula 13/221196-9 - OAB-RJ 108112

Processo nº. 06/601.192/2016	
Data da Autuação: 29/08/2016	fls.: 72
Rubrica 	

À DIRETORIA EXECUTIVA DA DIRETORIA COLEGIADA

Sugerindo a inclusão em pauta de reunião ordinária da Diretoria Colegiada, tendo em vista a conclusão do parecer técnico da Gerência de Fiscalização Técnica da Diretoria de Saneamento (fls 70 a 72v), onde apresenta detalhadamente argumentos técnicos contra as alegações da concessionária em sua defesa, opinando pela manutenção do Auto de Infração, bem como da manifestação da Diretoria Jurídica (fls 74 a 76) no sentido do não merecimento de acolhida dos argumentos da concessionária e também pela manutenção do Auto de Infração.

11 de novembro de 2016.


Edson de Barros Mendonça
Matr. 13/145.172-3
Diretoria de Saneamento
Diretor

